



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720686/2016-58
ACÓRDÃO	2102-003.917 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL HENRIQUE SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

TITULAR DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova conclusiva de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito. Enunciado Súmula CARF nº32.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

Enunciado Súmula CARF nº 4.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. DISPENSÁVEL.

Enunciado Súmula CARF nº 26.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a multa de ofício ao percentual de 100%, em razão da superveniência da legislação mais benéfica. Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa, que deu provimento ao recurso. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-73.431 - 5ª Turma da DRJ/BHE de 2 de junho de 2017 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.348 a 350):

Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 260/281), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2012, 2014 e 2015, anos-calendário de 2011, 2013 e 2014, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 6.246.236,48, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	2 .169.541,28
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	5 97.806,74
Multa Proporcional (Passível de Redução)	3 .254.311,91
Multa Exigida Isoladamente	2 24.576,55

Total do Crédito Tributário Apurado	6 .246.236,48
--	----------------------

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 282/306. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

O procedimento fiscal baseou-se nas informações colhidas no âmbito da operação policial denominada Casablanca que está contida na operação Lava Jato que foram repassadas à Receita Federal pela autoridade judicial. A transferência do sigilo bancário do fiscalizado foi realizada mediante autorização judicial.

Em atendimento à Intimação o contribuinte apresenta documentos e informações, declarando que 99% das movimentações efetuadas em suas contas correntes pertencem a seu pai.

De posse dos valores creditados nos anos de 2011, 2013 e 2014 nas contas correntes, a fiscalização emitiu novo Termo com relação a todos os depósitos que deveriam ser comprovados por meio de documentação. Em resposta, apresentou apenas a indicação dos créditos oriundos de outras contas correntes de mesma titularidade e indicou seu pai Raul Henrique Srouf como sendo responsável pela movimentação financeira.

A fiscalização intimou o contribuinte para que fornecesse possíveis procurações para que seu pai movimentasse as contas bancárias. Também houve questionamento para que se comprovasse a origem dos recursos mantidos em espécie bem como empréstimo junto à sua irmã no valor de R\$ 2.500.000,00 declarados em sua DIRPF.

Não houve resposta para os questionamentos.

Também há vários documentos de financiamentos de veículos em nome do contribuinte e por ele assinados, demonstrando que ele participava das operações bancárias.

A comprovação do uso da conta corrente por terceiros deve ser acompanhada de material probante, sendo certo que na maioria das vezes a interposta pessoa não tem vínculo com o operador de fato ou se tem é superficial e irrelevante, não tendo ainda poder econômico/financeiro para arcar com a movimentação e nem mesmo nível intelectual para compreender a situação.

No presente caso o sujeito passivo possui relação direta de parentesco com quem ele alega ser o real titular da movimentação financeira, possui poder econômico demonstrado pela propriedade de bens (ainda que não tenha havido indicação da origem lícita dos recursos para tais aquisições). Também pesa contra o contribuinte processo criminal, no momento suspenso, que apurou seu envolvimento juntamente com seu pai nos crimes de lavagem de dinheiro e operação fraudulenta de câmbio. Ademais, com relação à outra autuação sofrida,

com relação a outro ano-calendário, em nenhum momento houve alegação de que a movimentação financeira não lhe pertencia.

Ao deixar de declarar tais rendimentos o contribuinte praticou o crime previsto no art. 71, inciso I da lei 4.502/64. Houve 325 créditos efetuados nos anos-calendário fiscalizados sem que o contribuinte tenha explicado a origem deles. A aquisição de relógios e carros também contraria a tese do desconhecimento. Também ocorreu a tentativa de ocultar a movimentação financeira através da declaração de recebimento de empréstimo de sua irmã Luciana no valor de R\$ 2.500.000,00 bem como da declaração de manutenção de dinheiro em espécie.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que basta uma análise mais atenta do conjunto probatório constante dos autos para concluir que se trata de hipótese de interposta pessoa. Conforme comprovado, cedeu a seu pai, Raul Henrique Srouf, nos anos de 2011 a 2014, o direito de movimentar suas contas bancárias, transferindo-lhe todas as senhas e acessos, situação corroborada pelo depoimento de Raul à Justiça Federal. Incontestável a falta de interesse da fiscalização pela busca da verdade.

Do Direito

Cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante para configuração do ilícito o simples cotejo de declaração prestadas pelo contribuinte e unicamente em extratos ou comprovantes bancários. Esses, por si só não constituem fato gerador do imposto de renda e não representam disponibilidade jurídica ou econômica de renda. É ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento. Cita acórdãos.

A Autoridade Fiscal não conseguiu provar a relação entre movimentação a financeira e a renda percebida. Os valores depositados são de propriedade de terceiro, configurando assim a interposição de pessoa.

É vedado à administração a prática de comportamentos arbitrários e manifestamente contrários ao espírito do ordenamento jurídico, sendo obrigatória a obediência ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 42, §5º da Lei 9.430/96, comprovada a interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular dos depósitos. Assim, a infração deveria ser imputada ao seu real proprietário Sr. Raul H. Srouf.

Multa

A aplicação de multa qualificada somente é possível mediante a inequívoca comprovação do preenchimento dos requisitos legais. Cabe à fiscalização a efetiva prova da prática dos atos ensejadores da referida punição. Não houve dolo ou má-fé.

A verdadeira intenção do Fisco é transformar a multa em mais um instrumento de arrecadação, ocorrendo verdadeiro desvio de finalidade. A constituição Federal prima pela transparência e obediência aos princípios da legalidade e da moralidade.

Juros

Não existe legislação que defina os juros Selic para aplicação ao crédito tributário. Somente a lei poderia estabelecer o cálculo. Essa taxa é remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

Acórdão 1ª Instância (fls.346/354)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2014, 2015

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.363/375)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2017 no qual sustenta a ilegitimidade e nulidade do lançamento fiscal fundamentado apenas em extratos e depósitos bancários.

A RECORRENTE argumenta que tais depósitos, por si só, não configuram fato gerador do imposto de renda, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional, e que a fiscalização não demonstrou o nexo causal entre os valores depositados e supostas receitas omitidas. Reafirma que os valores depositados em sua conta são de propriedade de um terceiro

devidamente identificado, caracterizando interposição de pessoas, e que a jurisprudência administrativa e judicial corrobora a improcedência de lançamentos baseados somente em indícios sem prova concreta.

Em seguida, o recurso questiona a aplicação da multa qualificada de 150%, que foi elevada a 225%. Argumenta que a multa, disposta no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, exige comprovação inequívoca de dolo e má-fé, elementos que a fiscalização não demonstrou. Pelo contrário, a defesa aponta que o contribuinte sempre atendeu à fiscalização e que a qualificação da multa, em seu patamar abusivo, revela um desvio de finalidade, transformando-a em instrumento de arrecadação, em desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Moralidade, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Jurisprudências do CARF e do Supremo Tribunal Federal são invocadas para demonstrar que a multa deve ser proporcional e não confiscatória.

Adicionalmente, há uma irresignação contra a aplicação dos juros calculados pela taxa SELIC. O recorrente defende que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê juros de mora de 1% ao mês, a menos que a lei disponha de modo diverso, e que a taxa SELIC não possui legislação específica que a defina como juros de mora para fins tributários, sendo sua natureza remuneratória de capital e não meramente moratória.

Diante do exposto, o recorrente pede, preliminarmente e como pedido principal, que o presente recurso seja conhecido e provido em sua integralidade. Isso resultaria na reforma total do acórdão recorrido e na declaração de nulidade do auto de infração combatido, argumentando que este está maculado por inconsistências que comprometem a existência e validade do crédito tributário devido à ausência de prova cabal do fato gerador.

Alternativamente, caso o pleito de nulidade integral não seja acolhido, o recurso solicita a reforma do acórdão para desqualificar a multa aplicada, enfatizando a ausência manifesta dos requisitos legais autorizadores de sua imposição, como o dolo, além de seu valor abusivo. Subsidiariamente, pede-se também que os juros de mora sejam recalculados à taxa de 1% ao mês, em substituição à taxa SELIC, para que a exigência fiscal se ajuste aos parâmetros legais.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega haver nulidade no lançamento fiscal fundamentado apenas em extratos e depósitos bancários. Contudo, tal argumentação não atrai a pretensa nulidade, por se tratar de análise de mérito.

Acrescenta-se que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração, assim como os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se a imputação levada a efeito pela FISCALIZAÇÃO encontra-se devidamente comprovada, se estão presentes os requisitos necessários a aplicação da multa qualificada e se os juros moratórios calculados obedeceram aos preceitos legais.

Em relação a correção dos juros moratórios pela Taxa SELIC, não há o que se questionar, uma vez que se trata de matéria já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, sem razão o RECORRENTE quanto a este ponto.

Quanto a discussão sobre a necessidade de demonstração do nexo causal entre os valores depositados e supostas receitas omitidas ou, ainda, sobre o fato de que a simples existência de depósitos bancários não identificados não constituem fato gerador do IRPF, também deve-se relembrar antecedentes e súmulas deste Conselho:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, patente a desnecessidade de se comprovar o pretendido nexos causal, antes verificar que cabe ao CONTRIBUINTE comprovar a origem dos depósitos com documentação hábil e idônea.

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Logo, como bem pontua o Acórdão recorrido (fls. 351/352):

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.

O dispositivo contempla uma presunção legal a favor do Fisco, havendo como pré-requisito apenas a necessidade da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais, tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis da não ocorrência da infração.

O que se depreende da leitura dos autos é que o RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar a origem dos depósitos questionados com a documentação esperada, ao contrário, limitou-se a prestar declarações no sentido de que tais recursos não eram da sua propriedade, e sim do seu pai. Porém, tal alegação, sem o suporte probatório adequado torna-se evasiva e é contrária ao entendimento deste Conselho. Confira-se antecedentes:

Numero do processo: 15586.000864/2008-21

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 08 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Apr 26 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação

hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. TITULAR DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova conclusiva de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. Quando os co-titulares apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado o lançamento dos depósitos se dará individualmente, e proporcionalmente, para cada co-titular.

Numero da decisão: 2301-009.009

Em relação a aplicação da multa qualificada no presente caso, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (fls.352/353):

Multa Qualificada

Com relação à multa qualificada, o contribuinte afirma que cabe à fiscalização a comprovação dos requisitos legais e que ela utilizou a multa como mero instrumento de arrecadação, ocorrendo desvio de finalidade.

Sobre a multa de ofício qualificada, assim dispõe o art. 44 da Lei nº9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De acordo com o artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96, a multa de cento e cinquenta por cento é aplicada quando da ocorrência dos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas cabíveis. Os artigos citados dispõem que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

De toda narrativa constante do TVF e da vasta documentação constante dos autos, verifica-se que não houve mero esquecimento ou erro, mas sim a prática de condutas desejadas, com intuito deliberado de ocultar patrimônio pessoal, violando a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude, de modo a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Corroborar mais ainda esse entendimento a declaração do sujeito passivo, em sua DIRPF, de empréstimo junto à sua irmã no valor de R\$ 2.500.000,00, de modo a acobertar aumento patrimonial a descoberto. Ambos foram intimados e não apresentaram qualquer documento que atestasse a operação.

Constata-se que o fiscalizado agiu com objetivo específico de ocultação de importâncias recebidas, de modo a impedir o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos créditos, não merecendo reparo, portanto, a conclusão da autoridade lançadora.

Para corroborar a justeza da aplicação da multa qualificada, que não se fundamenta exclusivamente na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, repise-se o RELATÓRIO FISCAL (fls. 294/295):

Para provar o alegado apresentou o fragmento do depoimento (abaixo) prestado pelo seu pai a Polícia Federal no curso da operação “Casablanca” em que esse afirma que utilizava as contas bancárias do filho.

O interessante no referido trecho é que o pai (Raul) alega que a maioria dos créditos efetuados nas contas bancária de seu filho são empréstimos e que a situação da família era deficitária.

Com certeza Raul/Rafael eram pessoas de muitos “amigos”, inclusive anônimos, pois nos anos ora fiscalizados encontramos 325 (trezentos e vinte e cinco) créditos nas contas correntes.

Créditos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e vários sem identificação da origem, só esses últimos totalizaram mais de R\$ 4 milhões de reais, lembrando ainda que a movimentação bancária nesses 3 (três) anos alcançaram quase 8 (oito) milhões de reais.

Quanto a situação deficitária da família esta fiscalização descarta essa hipótese pois a final de contas a aquisição de bens em nada lembra gastos meramente de subsistência ou essencialmente necessários conforme atesta a própria documentação apresentada pelo contribuinte relativa a compra de veículos e relógios.

Realmente uma família tão necessitada pode dispendir mais de R\$ 250 mil em relógios e mais de R\$ 1 milhão em veículos !!! Em que pese parte dos valores dispendidos na aquisição dos veículos terem sido oriundos de financiamentos bancários, financiamentos esses firmados em nome do contribuinte, ressalte-se, é irreal a situação quase falimentar da família sendo óbvio que essa se valia de uma fonte financeira para suprir e manter tais gastos e que no decorrer do processo de fiscalização se recusava a informar qual era, levando nos a crer ser essa ilícita. Em 25/05/2016, houve essa confirmação, com a decisão proferida na Ação Penal nº 502569225.2014.4.04.7000/PR, Raul Henrique Sroul foi condenado por OPERAÇÃO FRAUDULENTE DE CÂMBIO e LAVAGEM DE DINHEIRO, inclusive com assunção de culpa por essas práticas, indo assim de encontro ao que afirmara em depoimento prestado à Polícia Federal de que as operações bancárias ora apuradas eram fruto de empréstimos. Embora, nesse mesmo julgamento, Raul assumia que tenha se valido das contas bancárias de Rafael Sroul, o Juiz Sergio Moro, ao acatar a suspensão do processo nº 501443044.2015.404.7000/PR em relação a esse (Rafael), afirma no evento nº 43 (fragmento abaixo) que Rafael participou do esquema de fraude cambial tendo cedido suas contas bancárias para tal, sendo essa mais uma confirmação que esse operava as contas bancárias tendo acesso e conhecimento da movimentação financeira e ainda que essa era ilícita.

Assim, entendo estar devidamente demonstrada a conduta dolosa do RECORRENTE apta a justificar a qualificação da multa de ofício aplicada, afastando a hipótese prevista na Súmula CARF nº 25, **pois esta não se fundamenta única e exclusivamente na omissão de rendimentos.**

Entretanto a multa qualificada deve observar o Art. 14 da lei 14689/2023 que limitou o montante da multa em autuação fiscal a 100% do valor do crédito tributário apurado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento PARCIAL para REDUZIR A MULTA A 100%. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do **Acórdão nº 02-73.431, da 5ª Turma da DRJ/BHE**, de 2/6/2017, que, por unanimidade, considerou **improcedente** a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O auto de infração, lavrado em relação ao **IRPF dos exercícios 2012, 2014 e 2015 (anos-calendário 2011, 2013 e 2014)**, totalizou **R\$ 6.246.236,48**, sendo R\$ 2.169.541,28 de imposto, R\$ 597.806,74 de juros, R\$ 3.254.311,91 de multa proporcional e R\$ 224.576,55.

A exigência decorreu da alegada **omissão de rendimentos, depósitos bancários de origem não comprovada** e multa isolada por ausência de recolhimento de carnê-leão.

O relatório fiscal fundamentou-se em elementos oriundos da **Operação “Casablanca” (desdobramento da Operação Lava Jato)**, mediante compartilhamento de dados bancários autorizados judicialmente.

A decisão de 1ª instância rejeitou as alegações, mantendo integralmente o crédito tributário. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, pleiteando a nulidade do lançamento, a desqualificação da multa e a inaplicabilidade da taxa SELIC

O Conselheiro **José Márcio Bittes** conheceu do recurso e rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que se tratava de matéria de mérito. No mérito, afastou as teses defensivas quanto à necessidade de comprovação de nexo causal dos depósitos (aplicando a Súmula CARF nº 26) e à alegada interposição de pessoa (aplicando a Súmula CARF nº 32), além de manter a exigência de juros pela SELIC (Súmulas CARF nº 4 e nº 108) e reconheceu, apenas, a aplicação da legislação superveniente mais benéfica, reduzindo a multa qualificada para **100%** do valor do crédito tributário.

Peço vênha ao ilustre Relator para apresentar uma declaração de voto, para explicar as razões de não acompanhar o brilhante voto.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO – PROVAS ILÍCITAS

O relatório fiscal partiu de elementos oriundos da **Operação Lava Jato**, em especial de delações premiadas e acordos de colaboração, como reconhecido no próprio relatório.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, declarou imprestáveis essas provas. O Ministro **Dias Toffoli** assentou na Reclamação 43.007/PR:

“Declaro a imprestabilidade das provas obtidas a partir dos sistemas de contabilidade paralela da Odebrecht, assim como de todas as provas deles derivadas. Tais elementos não podem ser utilizados em processos criminais, eleitorais ou de improbidade administrativa, sob pena de nulidade absoluta.”

E ainda:

“A utilização desses elementos contaminados por vício de origem viola frontalmente as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”

Ora, se tais provas são imprestáveis em processos judiciais, também o são no processo administrativo fiscal, não sendo possível validar lançamento apoiado em prova ilícita.

O **art. 142 do CTN** dispõe que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário **“verificando a ocorrência do fato gerador”**. Se a ocorrência do fato gerador é sustentada em prova ilícita, resta comprometida a própria validade do lançamento.

Como leciona a **Profa. Fabiana Del Padre Tomé**, *“a presunção legal não dispensa o Fisco do dever de instruir o processo com elementos probatórios idôneos, sob pena de nulidade do lançamento”*. O ônus da prova da ocorrência do fato gerador é da Administração, que, no caso, não se desincumbiu validamente de seu dever.

DO VÍCIO INSANÁVEL E DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

O relatório fiscal que deu origem ao lançamento se fundamentou em elementos oriundos da **Operação “Casablanca”**, desdobramento da denominada **Operação Lava Jato**, mediante compartilhamento de dados bancários autorizado judicialmente. Todavia, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, as provas produzidas no âmbito da Lava Jato padecem de **ilicitude originária**, em razão de vícios estruturais na sua obtenção e utilização. Assim, à luz da **teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree)**, também aplicável ao processo administrativo fiscal, se a origem probatória é nula, todos os seus derivados encontram-se irremediavelmente contaminados. Por conseguinte, não podem servir de fundamento válido para a constituição do crédito tributário, sob pena de se legitimar prova ilícita em afronta direta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

Cabe ainda destacar o precedente do **Acórdão nº 1301-007.784, 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária**, em que naquele momento, a luz caso concreto, reconheceu a nulidade de lançamento fundado em meras presunções, sem que a autoridade fiscal tivesse se desincumbido do seu dever de comprovar, de forma idônea, a ocorrência do fato gerador.

Naquela oportunidade, o relator salientou que a **falta do ônus da prova por parte da fiscalização** compromete a própria motivação do lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. Ressaltou-se que o lançamento não pode ser constituído com base em indícios frágeis ou em ilações derivadas de operações policiais, mas deve estar lastreado em provas concretas, lícitas e documentalmente idôneas, a exemplo imagem de posto combustíveis:



Posto da Torre, em Brasília, base de atuação do doleiro Carlos Habib Chater, inspirou nome da operação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA O USO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA RECEITA
FEDERAL OBTIDAS ATRAVÉS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

Esse entendimento reforça que, **sem demonstração cabal do fato gerador**, não há como prevalecer a presunção de omissão de rendimentos. A Administração deve observar os limites constitucionais do devido processo legal e o disposto no art. 142 do CTN, não podendo transferir ao contribuinte a responsabilidade exclusiva de produzir prova negativa diante de um lançamento carente de fundamentação válida.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que a autuação fiscal tem como única ou principal origem provas oriundas da Operação Lava Jato, “delação premiada”, cuja nulidade absoluta foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, penso que o lançamento fiscal, é nulo, por vício insanável de origem, com fulcro:

- na decisão do STF na PET 11.438/DF;
- no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88);
- na garantia da inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF/88); e
- na teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada pela jurisprudência constitucional.

É como declaro.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa